



MP nº: 06.2022.00000374-6

**PORTARIA Nº 18/2022/PJCÍV/TK**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça *Júlio César de Medeiros Silva*, titular da Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, inc. II, IV, V e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; artigo 25, IV, “a”, e artigo 80, ambos da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, VII, incisos “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como em face do disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 028/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** caber ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127, *caput*, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**, conforme dispõe o artigo 129, *caput* e inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe elementos de convicção, de acordo com o preceito do artigo 6º, da Lei nº 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realizar medidas necessárias para promover a coleta de elementos de informação, realizando-se todas as diligências indispensáveis à instrução deste procedimento investigatório civil;

**CONSIDERANDO** que para instruir a inicial de Ação Civil



Pública, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias a serem fornecidas em prazo descrito na lei e o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, Inquérito Civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar e também descrito na lei, conforme dispõe o artigo 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que o enunciado de **Súmula Vinculante nº 13**, editada pelo Supremo Tribunal Federal, **veda a prática de nepotismo**, nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, **companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em **cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de **função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a constituição federal”. (destacamos)

**CONSIDERANDO** que, diferentemente do que pensam alguns, tal entendimento **não foi uma carta branca** para qualquer tipo de nomeação de parentes, devendo a configuração do nepotismo ser analisada caso a caso, a fim de se verificar **eventual "TROCA DE FAVORES", APOIOS POLÍTICOS ou FRAUDE À LEI**, independentemente da existência de *designações recíprocas* na nomeação de parentes da Prefeita em cargos do Poder Legislativo municipal;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de verificação da natureza do cargo a ser ocupado, pois, se de **natureza política**, não há que falar em conotação de nepotismo; entretanto, se de **natureza administrativa, incide o comando da Súmula Vinculante 13** (Reclamação 6.650-MC-AgR/PR e Recurso Extraordinário 579.951/RN);

**CONSIDERANDO** que se configura prática de **NEPOTISMO**, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

a) o exercício de cargos e provimento em comissão da Administração Pública, entendidos os de **direção, chefia e assessoramento**, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do **Chefe e Vice-Chefe** do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos **membros da Casa Legislativa Municipal**;



b) o exercício de **função gratificada ou de confiança**, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;

c) a **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal, **salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo**, em cumprimento a preceito de lei;

d) **nomeação para cargos em comissão** ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e **das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo Estadual e Municipal**, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas Legislativas Estadual e Municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, **que configure reciprocidade**;

e) **contratação direta**, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Chefe e Vice-Chefe do Executivo, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros da Casa Legislativa Municipal: o para **função de confiança**, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar **enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração**, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na **esfera judicial**;

**CONSIDERANDO** que o **princípio da moralidade** representa uma norma constitucional de *considerável densidade ética*, a qual aponta para a existência de uma baliza moral fundamental à administração da coisa pública: "**o ENCAPSULAMENTO dos interesses pessoais do gestor**";

**CONSIDERANDO** que tal princípio se trata de um mandamento universal da boa gestão pública, posto que ao representar a comunidade política, o ocupante de mandato eletivo **deve SEPARAR aquilo que é próprio da sua vida particular, seus interesses e projetos pessoais**, e aquilo que, por sua vez, diz respeito à ação pública e comunitária. Aquele que hoje ocupa mandato eletivo em uma comunidade democrática e republicana



deve garantir que a sua administração **sirva EXCLUSIVAMENTE aos interesses da sociedade**, distanciando-se de *condutas ambíguas* que, conquanto sustentadas em uma retórica de normalidade, representam a bem da verdade um caminho de **tergiversação da res publica**, com efeitos imediatos e reais de promoção pessoal, eleitoral e familiar;

**CONSIDERANDO**, mais especificamente, que o **esposo** da Prefeita de Tarauacá, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes*, o Deputado Federal *Jesus Sérgio Menezes* é **sobrinho** (parente de 3º grau) do Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, Vereador *Francisco Feitoza Batista*, o que é, flagrantemente, da **BASE de apoio político** da Prefeita;

**CONSIDERANDO** que, no intuito de apurar nomeações de **parentes** do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores pela Prefeita de Tarauacá, o Ministério Público do Estado do Acre **solicitou informações** ao próprio Presidente da Câmara, dos vereadores, bem como à Prefeita;

**CONSIDERANDO** que o **Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá** informou, por meio do OF n. 085/2022, datado de 30/06/2022, que ocupam **cargos em comissão** na Prefeitura de Tarauacá, as Senhoras: *Sussiane Souza Batista*, *Suanne Souza Batista* e *Juliana Batista Ferraz*, que tem grau de parentesco de suas **filhas**, bem como na Secretaria de Saúde ocupa cargo de Secretário Municipal o Sr. *Mackenz Oliveira dos Santos*, que tem grau de parentesco de seu **genro**;

**CONSIDERANDO** que a **Prefeitura Municipal de Tarauacá**, por ocasião do OF n. 295/2022, datado de 07/07/2022, informou que tem conhecimento do parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com a **Prefeita, Vice-prefeito, vereadores**, das seguintes pessoas, conforme quadro constante no OF n. 295/2022:

1. ANA LISY LIMA VIANA
2. JULIANA BATISTA FERRAZ
3. LINA KELI FARRAPO DE BRITO
4. LUCICLEIA NERY DE LIMA
5. MACKENZ OLIVEIRA DOS SANTOS
6. MARIA LUCIQUELE FONTENELE ARAÚJO
7. SUANNE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA
8. SUSSIANE SOUZA BATISTA

**CONSIDERANDO** que, *com a exceção da própria irmã da Prefeita*, todos essas pessoas nomeados pela Prefeitura em cargos em comissão ou com função gratificada tem parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com **vereadores da BASE DE APOIO POLÍTICO** da Prefeita;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, e ainda de maior gravidade, a **FRAGILIZAÇÃO da independência do Poder Legislativo**



**Municipal**, pois a política da Prefeita de Tarauacá em nomear para cargos comissionados parentes de Vereadores no âmbito do Poder Executivo faz com que ela possa, com a devida vênua, através da máquina administrativa, conseguir o apoio político<sup>1</sup> desses vereadores;

**CONSIDERANDO** que somente os Vereadores declaradamente da **oposição NÃO têm parentes nomeados** pelo Chefe do Executivo, o que denota a "**moeda de troca**" de **apoio político por nomeações** para cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários no Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é a forma mais nítida e cristalina de **uso da máquina pública para o interesse pessoal**. Fato que a sociedade brasileira já se *convenceu e aguarda do Poder Judiciário o agir em defesa da ordem jurídica;*

**CONSIDERANDO** que o **nepotismo** na Administração Pública é atacado diariamente nos principais meios da imprensa, nas mais variadas formas. É inclusive motivo de anedotas em programas humorísticos, vez que **não é aceito pela sociedade e pela opinião pública**, sendo **OFENSIVO** o fato de que "ser parente de determinado agente público" seja **crucial na indicação para cargo comissionado e função de confiança;**

**CONSIDERANDO** que o nepotismo atualmente significa "**proteção**", "**apadrinhamento**", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função *em virtude desse vínculo*, sendo que **isso ofende a MORALIDADE;**

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é **vedado em qualquer dos Poderes** da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, *independentemente de previsão expressa em diploma legislativo*. Assim, o nepotismo **NÃO EXIGE A EDIÇÃO DE UMA LEI FORMAL** proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre **diretamente dos princípios** contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

**CONSIDERANDO** que STF<sup>2</sup> tem **afastado** a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Todavia, excepcionalmente, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a **nomeação indevida** nas hipóteses de:

- **nepotismo cruzado;**
- **fraude à lei e**

<sup>1</sup> Inclusive, essa prática tem sido combatida por Ação Civil Pública em outros Estados, conforme a seguinte matéria: <http://www.mpce.mp.br/2022/05/27/mpce-ajuiza-acao-para-coibir-nepotismo-em-troca-de-apoio-politico-no-municipio-de-horizonte/>

<sup>2</sup> STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).



- inequívoca *falta de razoabilidade* da indicação, por manifesta **ausência de qualificação técnica** ou **inidoneidade moral** do nomeado.

**CONSIDERANDO** que impessoalidade é afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res publica, **não fazer seu ou de alguns, aquilo que é de todos**. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma **conduta administrativa impessoal**;

**CONSIDERANDO**, em termos de precedentes, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em **Reclamação 10852-SP**<sup>3</sup> formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e *suspendeu a eficácia* do ato de nomeação do **sobrinho de um vereador de Cristais Paulista** para o cargo em comissão de Diretor de Planejamento Territorial da Prefeitura daquele município;

**CONSIDERANDO**, que o Procurador-Geral de Justiça apontou, na Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que a nomeação em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança de parentes até terceiro grau da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de assessoramento, chefia e direção na mesma pessoa jurídica é **inadmissível diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade** na Administração Pública, defendendo que a:

(..) “afirmação corporificada pela vedação da Súmula Vinculante 13, que **alcança parente de vereador nomeado para cargo no Poder Executivo**, pouco importando a sua investidura em cargos de natureza política ou nomeação de parente de chefe do Executivo em cargo comissionado no Legislativo” (destacamos);

**CONSIDERANDO**, que na análise do pedido de **medida liminar** da aludida Reclamação, a Min. *Ellen Gracie* assim decidiu, no ponto:

A situação do interessado **se subsume, a princípio, ao que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 13, o que evidencia a fumaça do bom direito**. 5. Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação** de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP, até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se esta decisão ao Prefeito do Município de Cristais Paulista/SP. (g.f.)

**CONSIDERANDO** que, como se sabe, **não se pode restringir o nepotismo apenas no âmbito do próprio Poder Executivo Municipal**, vez que a *relação de parentesco* entre os vereadores e o agente

<sup>3</sup> STF, Rcl 10852 SP, Rel. Min. Ellen Gracie, medida liminar j. em 05 de agosto de 2011.



público eventualmente nomeado para cargo comissionado no Executivo traz a ampla **possibilidade de manipulação** destes.

**CONSIDERANDO** que não foi por outra razão que, como regra, **apenas os Vereadores de oposição** à Prefeita *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes* não têm agentes públicos nomeados para cargos comissionados ou funções de confiança ou até mesmo contratos temporários no Poder Executivo municipal;

**CONSIDERANDO**, inclusive, que os vereadores que tem parentes nomeados compõe a **Mesa Diretora** da Câmara Municipal de Vereadores, sendo eles: o Presidente vereador *Francisco Feitoza Batista*, o Vice-presidente vereador *Luzivaldo de Jesus Araújo* (inclusive, conhecido por ser o "**líder**" da Prefeita na Câmara), além da vereadora *Nerimar Cornélia de Jesus Lima*, também da **base de apoio político** da Prefeita;

**CONSIDERANDO** que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a **responsabilização** do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92;

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em **qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**; (...)

§ 5º **Não se configurará improbidade** a mera nomeação ou **indicação política** por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de **dolo com finalidade ilícita** por parte do agente. (destacamos)

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;



**CONSIDERANDO** que mesmo não restando eventualmente comprovado o **dolo específico** para fins de improbidade administrativa, **REMANESCE** a legitimidade e o interesse processual por parte do *Parquet*, em **perseguir a NULIDADE de tais nomeações de parentes de vereadores** por parte da Prefeitura de Tarauacá;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, a fim de aprofundar a investigação dos fatos supracitados, constando o seguinte **objeto específico**:

"Apurar a prática de ilegalidades por parte da Prefeita de Tarauacá, *Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes* de Tarauacá, em virtude da **nomeação de parentes** do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, bem como de outros vereadores para cargos **em comissão** no Poder Executivo Municipal, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública."

Para tanto, adotem-se as seguintes medidas:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria, **publicando-a** no Diário Eletrônico do MPAC, vez que *não se trata de procedimento sigiloso*;
2. Nomeio, sob compromisso as servidoras do Ministério Público do Estado do Acre, lotadas na *Promotoria de Justiça Cível de Tarauacá* para secretariarem os trabalhos deste Procedimento Preparatório e darem regular andamento ao feito, competindo-lhes a prática dos atos cartorários de praxe e auxílio completo na instrução inquisitorial;
3. **Junte-se** os documentos que acompanham a Notícia de fato n. 01.2020.00001553-1;
4. Cumpridas as determinações deste órgão ministerial, façam-se os autos **conclusos** para a determinação das *providências* inaugurais.

Tarauacá/AC, 13 de julho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva  
**Promotor de Justiça**

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)